Registro: 2025.0000392429

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **0001803-86.2023.8.26.0236**

Relator(a): **GILBERTO FRANCESCHINI**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DM n° 73

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame
1. Recurso de apelação interposto por Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros contra sentença que acolheu a impugnação do executado e extinguiu o cumprimento de sentença, condenando o exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O exequente busca a reforma da sentença para prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade do preparo recursal para conhecimento do recurso de apelação.

III. Razões de Decidir
3. O recurso de apelação não pode ser conhecido devido à deserção, uma vez que o recorrente recolheu o preparo em valor inferior ao devido e não regularizou a insuficiência no prazo legal.
4. O pedido de reconsideração apresentado pelo apelado não altera o desfecho, pois a ausência de preparo persiste.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência no valor do preparo implica deserção se não suprida no prazo legal. 2. Pedido de reconsideração não altera a deserção configurada.

Legislação Citada:
CPC, art. 1.007, §2º.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros**, contra a r. sentença de fls. 124/126, que acolheu a impugnação do executado e extinguiu o cumprimento de sentença, nos autos da ação proposta em face de **Bruno Camargo Mazeto Me.** Sobreveio condenação do exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor do crédito.

Inconformado, busca o exequente a reforma da sentença para que se dê prosseguimento à fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação a ser processada nestes autos.

Contrarrazões apresentadas (fls. 160/170).

É o relatório.

O recurso de apelação interposto não pode ser conhecido em vista da deserção.

Conforme certificado às fls. 156, o recorrente recolheu o preparo em valor inferior ao devido. Intimado para complementar o recolhimento no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 173), permaneceu inerte (fls. 175).

Com isso, decorrido o prazo sem a devida regularização, aplica-se o disposto no art. artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil: "*A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias*".

Ademais, cumpre salientar que, embora o apelado tenha apresentado pedido de reconsideração às fls. 177/178 em face do despacho de fls. 173 —por meio do qual este juízo consignou que o valor do preparo recursal corresponde a 4% do montante fixado na sentença proferida na ação de cobrança que deu origem ao presente cumprimento de sentença, qual seja, R$ 86.519,95 (conforme se verifica às fls. 06/10 dos autos) —, verifica-se que o recurso foi interposto sem o devido recolhimento do preparo, motivo pelo qual se encontra deserto.

Ainda que se acolhesse o pedido de reconsideração, não haveria alteração do desfecho, pois permaneceria configurada a ausência de preparo. Assim, o pedido de reconsideração resta prejudicado diante da manutenção da deserção.

Eventual divergência quanto à execução da verba de sucumbência a ser cobrada, ficaria a ser decidida pelo juízo de primeiro grau.

Logo, impõe-se o não conhecimento do recurso por deserção.,

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, pela deserção.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI
Relator